

PAUTA DE JULGAMENTO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 314017
PAUTA DE JULGAMENTO

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica ao interessado que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na sessão a ser realizada no dia 06 de dezembro de 2011, às 9 horas, em sua sede, o seguinte processo: 01) Processo nº 1080012000-00
 Responsável: José Francisco da Silva
 Origem : Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte
 Assunto : Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão da RESOLUÇÃO Nº 9.162 (Prestação de Contas de 2000)
 Relatora : Conselheira Rosa Hage
 Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 01 de dezembro de 2011.
 a) Robson Figueiredo do Carmo
 Secretário Geral

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARÁ

AVISO DE LICITAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 313972
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

Número: 20/2011
 Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos odontológicos do TCE/PA, conforme especificações contantes no edital e anexos.
 Entrega do Edital: O edital poderá ser obtido no Departamento de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Pará, localizado na Trav. Quintino Bocaiúva nº. 1585, através de meio digital, gratuitamente, com a apresentação de mídia de gravação; em cópias, as expensas dos interessados, nos dias úteis, das 09:00 às 14:00 horas ou através da INTERNET no Site: <http://www.tce.pa.gov.br>.
 Observação: Quaisquer informações sobre a presente licitação serão prestadas pela Pregoeira, Sra. Gisele Moura de Queiroz ou pela Equipe de Apoio, até o primeiro dia útil que anteceda a data fixada para abertura da sessão pública do presente Pregão, no horário de 09:00 às 14:00 horas; através do telefone (91) 3210-0613 ou no endereço eletrônico: gisele.queiroz@tce.pa.gov.br.
 Responsável pelo certame: Gisele Moura de Queiroz
 Local de Abertura: Sala de Audiências Públicas deste Tribunal
 Data da Abertura: 16/12/2011
 Hora da Abertura: 09:00
 Orçamento:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte do Recurso	Origem do Recurso
01331120160030000	339039	0101000000	Estadual

 Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

SESSÃO DE 10.11.2011
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 313752

PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, EM SESSÃO DO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2011 AS SEGUINTE DECISÕES:

ACÓRDÃO Nº. 49.760

PROCESSO 2009/52962-3
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO CONVÊNIO Nº. 88/2008 FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU E A FCPTN
 RESPONSÁVEL: SR. ALCIDES ABREU BARRA, PREFEITO À ÉPOCA.
 RELATOR: CONSELHEIRO NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
 DECISÃO: ACORDAM OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, UNANIMEMENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO EXMº SR. CONSELHEIRO RELATOR, COM FUNDAMENTO NO ART. 38, INCISO I C/C O ART. 74, INCISO VIII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 12, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1993, JULGAR REGULARES AS CONTAS NO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), E APLICAR AO SR. ALCIDES ABREU BARRA, PREFEITO À ÉPOCA, C.P.F. Nº. 050.643.762-00, MULTA DE R\$ 450,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS), PELA INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, A SER RECOLHIDA NA FORMA COMO DISPÕEM A LEI ESTADUAL Nº. 7.086/2008, C/C OS ARTS. 2º, IV, E 3º DA RESOLUÇÃO TCE Nº. 17.492/2008, NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DA PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO.
 ESTE ACÓRDÃO CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO, PASSÍVEL DE COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA DECORRENTE DA MULTA IMPUTADA, EM CASO DE NÃO RECOLHIMENTO NO PRAZO LEGAL, CONFORME ESTABELECE O ART. 71, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ACÓRDÃO Nº. 49.761

PROCESSO Nº. 2007/52294-0
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 303/2006 FIRMADO ENTRE O CONSELHO

ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO "ROMILDO VELOSO E SILVA" E A SEDUC.
 RESPONSÁVEL: SRA. BARTIRA FREITAS BORGES – COORDENADORA.

RELATOR: CONSELHEIRO NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.
 DECISÃO: ACORDAM OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, UNANIMEMENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO EXMº SR. CONSELHEIRO RELATOR, COM FUNDAMENTO NO ART. 38, INCISO I, C/C O ART. 74, INCISO VIII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 12 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1993, JULGAR REGULARES AS CONTAS NO VALOR DE R\$ 1.937,20 (UM MIL, NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS) E APLICAR A SRA. BARTIRA FREITAS BORGES, COORDENADORA, (C.P.F. Nº 293.096.542-87) A MULTA DE R\$ 193,72 (CENTO E NOVENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), PELA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS, A SER RECOLHIDA NO TERMO DO DISPOSTO NA LEI ESTADUAL Nº 7.086/2008, C/C OS ARTS. 2º, IV, E 3º DA RESOLUÇÃO TCE Nº 17.492/2008, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. ESTE ACÓRDÃO CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO, PASSÍVEL DE COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA, DECORRENTE DA MULTA IMPUTADA, EM CASO DE NÃO RECOLHIMENTO NO PRAZO LEGAL, CONFORME ESTABELECE O ART. 71, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ACÓRDÃO Nº. 49.762

PROCESSO Nº. 2007/53183-9
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS RELATIVA AO CONVÊNIO Nº. 522/2006 E TERMO ADITIVO FIRMADOS ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH E A SEDUC
 RESPONSÁVEL: SR. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, PREFEITO À ÉPOCA.

RELATOR: CONSELHEIRO NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
 DECISÃO: ACORDAM OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, UNANIMEMENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO EXMº SR. CONSELHEIRO RELATOR, COM FUNDAMENTO NO ART. 38, INCISO I C/C O ART. 74, INCISO VIII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 12, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1993, JULGAR REGULARES AS CONTAS NO VALOR DE R\$ 7.500,00 (SETE MIL E QUINHENTOS REAIS), E APLICAR AO SR. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, PREFEITO À ÉPOCA, C.P.F. Nº. 592.694.802-91, MULTA DE R\$-75,00 (SETENTA E CINCO REAIS), PELA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS, A SER RECOLHIDA NA FORMA COMO DISPÕEM A LEI ESTADUAL Nº. 7.086/2008, C/C OS ARTS. 2º, IV, E 3º DA RESOLUÇÃO TCE Nº. 17.492/2008, NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DA PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. ESTE ACÓRDÃO CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO, PASSÍVEL DE COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA DECORRENTE DA MULTA IMPUTADA, EM CASO DE NÃO RECOLHIMENTO NO PRAZO LEGAL, CONFORME ESTABELECE O ART.71, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ACÓRDÃO Nº. 49.763

PROCESSO Nº. 2008/50891-2
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 173/2006 E TERMOS ADITIVOS, FIRMADOS ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ E A SAGRÍ.
 RESPONSÁVEL: SR. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA - PREFEITO.

RELATOR: CONSELHEIRO NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
 DECISÃO: ACORDAM OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, UNANIMEMENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO EXMº SR. CONSELHEIRO RELATOR, COM FUNDAMENTO NO ART. 38, INCISO III, ALÍNEA "A" C/C ART. 74, INCISOS II, IV E VIII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 12, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1993, JULGAR IRREGULARES AS CONTAS NO VALOR DE R\$ 108.000,00 (CENTO E OITO MIL REAIS), SEM DEVOLUÇÃO DE VALORES E APLICAR AO SR. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA, PREFEITO, CPF Nº 059.482.822-87, AS MULTAS DE R\$ 2.160,00 (DOIS MIL, CENTO E SESSENTA REAIS) PELA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS, R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) PELO NÃO ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS E R\$ 100,00 (CEM REAIS) PELA INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, A SEREM RECOLHIDAS NOS TERMOS DO DISPOSTO NA LEI ESTADUAL Nº 7.086/2008, C/C OS ARTS. 2º IV, E 3º DA RESOLUÇÃO TCE Nº 17.492/2008 NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. ESTE ACÓRDÃO CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO, PASSÍVEL DE COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA, DECORRENTE DAS MULTAS IMPUTADAS, EM CASO DE NÃO RECOLHIMENTO NO PRAZO LEGAL, CONFORME ESTABELECE O ART. 71, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ACÓRDÃO Nº.49.764

PROCESSO Nº. 2008/50957-3
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 006/2007 E TERMO ADITIVO FIRMADOS ENTRE O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA FRUTICULTURA E AGROINDÚSTRIA E A SEICOM.
 RESPONSÁVEL: SR. FERNANDO ANTÔNIO MENDES MARTINS - PRESIDENTE.

RELATOR: CONSELHEIRO NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
 DECISÃO: ACORDAM OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, UNANIMEMENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO EXMº SR. CONSELHEIRO RELATOR, COM FUNDAMENTO NO ART. 38, INCISO I, C/C O ART. 74, INCISO VIII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 12 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1993, JULGAR REGULARES AS CONTAS NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), E APLICAR AO SR. FERNANDO ANTONIO MENDES MARTINS - PRESIDENTE, (CPF Nº 113.609.093-20) A MULTA DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), PELA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS, A SER RECOLHIDA NOS TERMOS DO DISPOSTO NA LEI ESTADUAL Nº 7.086/2008, C/C OS ARTS. 2º IV, E 3º DA RESOLUÇÃO TCE Nº 17.492/2008, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO.
 ESTE ACÓRDÃO CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO, PASSÍVEL DE COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA, DECORRENTE DO DÉBITO E DA MULTA IMPUTADA, EM CASO DE NÃO RECOLHIDAS NO PRAZO LEGAL, CONFORME ESTABELECE O ART. 71, § 3ª DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ACÓRDÃO Nº. 49.765

PROCESSO Nº. 2011/51232-8
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
 RECORRENTE: SR. JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO, PREFEITO À ÉPOCA DO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ.

Recorrido: ACÓRDÃO Nº. 40.359, de 19.06.2006.
 RELATOR: CONSELHEIRO LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
 DECISÃO: ACORDAM OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO EXMº SR. CONSELHEIRO RELATOR, COM FUNDAMENTO NO ART. 53, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 12, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1993, CONHECER O RECURSO EM APREÇO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARCIAL, A FIM DE JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVA, MANTENDO-SE A MULTA ANTES APLICADA NO VALOR DE R\$-200,00 (DUZENTOS REAIS), FACE A INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS, A SER RECOLHIDA NA FORMA COMO DISPÕE A LEI ESTADUAL Nº. 7.086/2008, C/C OS ARTS. 2º, IV, E 3º DA RESOLUÇÃO TCE Nº. 17.492/2008, NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DA PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO.
 ESTE ACÓRDÃO CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO, PASSÍVEL DE COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA DECORRENTE DA MULTA IMPUTADA, EM CASO DE NÃO RECOLHIMENTO NO PRAZO LEGAL, CONFORME ESTABELECE O ART. 71, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ACÓRDÃO Nº 49.766

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 PROCESSO Nº 2008/51315-1: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ – ERIC MARCOS NUNES CAVALCANTE; LINDOLFO CARDOSO NUNES; MARIA RUTE DE SOUZA ARAUJO; EDNILSON DO CARMO BARROSO; MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA BUGARIM, CLÉO MÁRCIO DE ARAÚJO SANTANA; EUDY LUZIA SADEK DOS ANTOS; BRUNO MANUEL MOURA DE SOUSA; ALAN ALBERTO MACIEL SOARES; EDIVALDO ROBERTO AZEVEDO; ANGÉLICA NANCY OLIVEIRA BARBOSA; LOUIZE GHIDETTI AVANCINI BEZERRA; LENA CLAUDIA MAIA; LANA TIANI ALMEIDA DA SILVA; ZENI LIMA DA SILVA; ISABEL HELENA VELOSO DA SILVA NASCIMENTO; GRACILENE DE FÁTIMA DOS REMÉDIOS ROCHA; WALDEIZA NASCIMENTO FERREIRA; ANA SILVIA MAGNO E SILVA ALMAZAN; CLEIDE MARIA FERREIRA DA FONSECA; TATIANA MENEZES NORONHA PANZETTI E HORÁCIO FERREIRA CUNHA BASTOS;
 PROCESSOS NºS. 2010/51644-7, 2010/51731-5, 2010/51797-1 E, 2010/51799-3: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – MARIA DE NAZARÉ REIS E SILVA KAUFFMAN; MARIA EDILEUSA DOS SANTOS LEITE; ISABEL CRISTINA FERREIRA TAVARES; ANA TEREZA CERVEIRA DA SILVA; ANA PAULA LIMA DE SOUZA; AURICELIA DANTAS SCALON; MARIA DOMINGAS DIAS DOS SANTOS; LIDYANE KASSIA DE LIMA RAMOS; CLAUBERSON OLEGÁRIO SOARES; MARINILDA LOUREIRO ABDON, ODIMAR DE MATOS PANTOJA E SYLVIA MARIA DA SILVA RIBEIRO GONÇALVES;
 PROCESSO Nº 2011/50457-8 E 2011/50997-9: FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ – SILVANA FERREIRA DE CARVALHO; WANHA LOPES COSTA; DENIS GOMES DE CRISTO; JOSÉ MARIA ASSUNÇÃO AZEVEDO; LUIS JOSÉ BRITO; MAX WILSON SOUSA MOTA; MÔNICA TAPAJOS DA SILVA E SIMONE SOUZA DA SILVA.

RELATOR: CONSELHEIRO NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
 DECISÃO: ACORDAM OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, UNANIMEMENTE, NOS TERMOS DOS VOTOS DO EXMº SR. CONSELHEIRO RELATOR, COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INCISO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 12, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1993, REGISTRAR OS CONTRATOS DE ADMISSÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS.
ACÓRDÃO Nº. 49.767
 PROCESSO Nº. 2011/51693-0
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 RELATOR: CONSELHEIRO NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
 DECISÃO: ACORDAM OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE